



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI / 2018

“Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Indaiatuba”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível e as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio; após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam, rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias para repasse aos fabricantes ou importadores, ou diretamente por meio de terceiros, a empresas especializadas que procedam à reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º - As baterias industriais, independentemente de sua composição e, em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário observando-se os mesmos procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º - As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os estabelecimentos que no Município de Indaiatuba comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 1º.

§ 1º - Fica cada um desses estabelecimentos obrigado a fixar placa informando aos consumidores que ali é um posto de coleta.

Art. 3º - As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, inclusive em aterros sanitários e “lixões”;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas e redes de drenagem de águas pluviais e esgotos.

IV – aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, com Organizações Não Governamentais, outras organizações sociais e com empresas privadas para a elaboração e divulgação de campanhas educativas, bem como para o recolhimento, manuseio, armazenamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 6º - O não cumprimento das determinações expressas nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II – não sanada a irregularidade, multa de 30 (trinta) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

suspenso o alvará de licença de funcionamento concedido ao estabelecimento, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 9º - Os estabelecimentos que no Município de Indaiatuba comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Joab Pucinelli, aos 08 de março de 2018

188º ano da elevação à Freguesia.

Vereador Eng. Alexandre Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste encaminhar para apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, que tem por finalidade **disciplinar o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos de acordo com a Resolução do CONAMA 257 e lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e de vapor mercúrio) usadas no município de Indaiatuba.**

Os **impactos ambientais negativos** causados pelo descarte inadequados de produtos e materiais que contém em suas composições os metais pesados chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos é enorme.

Os produtos relacionados neste projeto de lei contém em suas composições metais pesados que são nocivos à saúde e ao meio ambiente, contaminando o solo e o lençol freático, sendo cumulativos no organismo humano e de animais, podendo provocar envenenamento crônico.

Muitas características do envenenamento por metais pesados são semelhantes. Os metais importantes sob o aspecto toxicológico são o arsênico, o chumbo, o mercúrio, o antimônio, o cádmio e o tálio.

As doses tóxicas e mortais de cada metal são pequenas. O chumbo e o mercúrio **podem afetar seriamente as enzimas do corpo e o Sistema Nervoso Central (SNC).**¹

¹ <https://www.vix.com/pt/bdm/corpo/corpo-contaminado-3>



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

O **envenenamento pelo mercúrio** pode ser agudo, quando provêm da ingestão acidental ou intencional de sais solúveis de mercúrio. O envenenamento crônico por mercúrio provêm da inalação de vapores mercuriais ou da ingestão de pequenas quantidades de nitrato de mercúrio ou de outros sais.

Os compostos *alquilo mercuriais* (etil e metil de mercúrio) tornaram-se importante problema ambiental. Os compostos são solúveis em solventes orgânicos e a cadeia covalente carbono-mercúrio não é degradada por processos biológicos. O metilmercúrio é particularmente encontrado em alguns peixes tirados de águas contaminadas pelo mercúrio. Alguns compostos mercuriais como o metilmercúrio, ultrapassam a barreira placentária e acumulam-se no feto, do que resulta paralisia cerebral severa e retardamento mental da criança.² Algumas manifestações clínicas devido ao envenenamento crônico por mercúrio são: estomatite - excessiva salivação, gengivas hipertrofiadas que sangram facilmente; eretismo – distúrbio psíquico caracterizado por irritabilidade, atitude esquiva e alteração das atividades sociais; tremores – tremores das pálpebras, dos lábios, da língua, dos dedos e membros; acrodinia ou “doença rosa” - distúrbio de crianças pequenas e lactentes, caracterizada por irritabilidade, insônia, estomatite, perda dos dentes, hipertensão, eritema dos dedos das mãos e dos pés, do nariz, das bochechas. Os compostos mercúricos tem uma afinidade com o sistema nervoso central e produzem fadiga, dor de cabeça, perda da memória, apatia, instabilidade emocional, parestesia, ataxia generalizada, surdez, disartria, deterioração visual progressiva e disfagia.

O **envenenamento por cádmio** está associado com freqüência à lesão renal, hipertensão, litíase renal, cardiomegalia, aterosclerose, dores osteoarticulares. Há transmissão materno-fetal nos casos de mães intoxicadas.

O **envenenamento por chumbo** leva a distúrbios de aprendizagem em crianças, cefaléia

² <http://www.acpo.org.br/campanhas/mercurio/toxicidade.htm>



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

intensa, vertigem, tremores, dores articulares, irritabilidade, agressividade, distúrbios mentais, hiperatividade, anorexia, lesões musculares e dores abdominais.

Concluindo e destacando que todas as empresas, governos e consumidores devem estar comprometidos no descarte correto desses produtos como forma de diminuir os danos ambientais e os riscos a nossa própria saúde, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Vereador Eng. Alexandre Peres